



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.016622/2003-66
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2202-00.202 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NAIR FUMIKA MAKANISHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

NAIR FUMIKA NAKANISHI, contribuinte inscrita no CPF/MF 207.137.388-04, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na Rua Correia de lemos, nº 501 – apto 52 – Bairro Chácara Inglesa, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 23/26, prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/34.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/09/2003, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (não consta dos autos), com ciência, em 08/10/2003, através de AR (fls. 12), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23,42 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), considerado no lançamento o imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.672,32, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 49.378,65 pagos pelo Banco do Estado de São Paulo. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6,11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, instruída pelos documentos de fls. 05/09, apresentada, tempestivamente, em 14/11/2003, a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração a restituição de R\$ 9.672,32 a título de imposto de renda retido na fonte de forma indevida, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que devido à moléstia grave (câncer) que contraí (ou descobri) após a minha aposentadoria, estou solicitando a devolução do I.R. retido na fonte, referente ao exercício 2001, ano calendário 2000;

- que, entretanto, o Auto de Infração notificando sobre a revisão e a existência de irregularidade em minha declaração de rendimentos recebidos, a qual peço impugnação devido à referida moléstia, comprováveis através do Relatório Médico em anexo;

- que procurei a Receita Federal (Av. Pacaembu e Av. Prestes Maia), para esclarecer sobre o pedido de restituição, e fui informada para que encaminhasse a impugnação. Para fazer a declaração do I.R., na época, recebi a orientação para declarar o valor recebido como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, mas no formulário simplificado, onde não posso especificar que é por moléstia grave, como é possível fazer no formulário azul. Gostaria que me fosse informado como fazer isso pois talvez exista uma outra linha onde posso declarar o valor, ou então anexar o Relatório Médico quando da declaração;

- que a solicitação de devolução do I.R. se baseia na lei sobre a isenção a quem tiver contraído moléstia grave (no meu caso, câncer) cuja comprovação pode ser verificada nos documentos em anexo (Relat. Médico do Hosp. do Câncer, o Laudo Médico do Hospital do Câncer, o resultado o exame Anátomo Patológico da cirurgia e o Relat. Médico do CSJ Vila Mariana);

- que em razão do acima exposto, pela dificuldade em obter o laudo médico de órgão público, solicito aceitarem o Laudo do Hospital do Câncer, que é uma entidade reconhecidamente séria, pois infelizmente, além de ter tido a doença, não fez a cirurgia e o tratamento (radioterapia e quimioterapia) em nenhum órgão público, fazendo uso apenas do meu convênio.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, bem como manteve a compensação do IRF recolhido pela fonte pagadora, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se discute no processo em tela a isenção concedida aos aposentados por moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992;

- que dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 10 de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- que a IN SRF nº 25, de 29/04/1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250/95, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que a isenção por moléstia grave "se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês de concessão da aposentadoria ou reforma; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma";

- que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/96 sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída quando especificada no laudo pericial;

- que conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, notadamente os de fls.02/09, a contribuinte pretende que lhe sejam restituídos valores do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado correspondente ao ano-calendário 2000;

- que a interessada apresentou o documento denominado "Relatório Médico" de fl. 02, no qual demonstra ser portadora de moléstia grave. No entanto, o referido documento é datado e assinado em 21 de novembro de 2000, sem determinar qual foi o momento em que a doença foi diagnosticada. Nessa situação, fica prevalecendo a data constante do referido documento médico, qual seja, 21/11/2000, até mesmo porque a própria fonte pagadora a partir desta não mais descontou o imposto de renda na fonte, consoante pesquisa de fl. 22. Além do mais, nos autos não há comprovação de que os rendimentos sejam provenientes de

aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina as condições previstas na legislação de regência;

- que, desse modo, inexistente na legislação tributária federal pertinente (Lei nº 7.713/88, artigo 6º e demais dispositivos legais consolidados no artigo 39 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) fundamento que determine a exclusão da tributação da remuneração auferida anterior ao mês de novembro de 2000, não havendo como atender ao pleito da contribuinte, em que pesem os seus justos motivos.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA

GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico, o que não ocorreu na presente situação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/09/2010, conforme Termo constante às fls. 27/28, a recorrente interpôs, tempestivamente (01/10/2010), o recurso voluntário de fls. 33/34, instruído pelo documento de fls. 35/42, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que recebi a Comunicação nº. 991/2010 em 06/09/2010 do DERAT-SPO/DICAT/EQCOB sobre o processo em referência no qual pego a restituição de I.R. referente ao ano-calendário 2000, a qual é questionada no parágrafo do comunicado onde diz: "A interessada apresentou o documento denominado "Relatório Médicos de fl. 02, no qual demonstra portadora de moléstia grave. No entanto, o referido documento é datado e assinado em 21 de novembro de 2000, sem determinar qual foi o momento em que a doença foi diagnosticada. Nessa situação, fica prevalecendo a data constante do referido documento médico, qual seja, 21/11/2000, até mesmo porque a própria fonte pagadora a partir desta não mais descontou o imposto de renda na fonte, consoante pesquisa de fl. 22. Além do mais, nos autos não há comprovação de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina as condições previstas na legislação de regência";

- que no parágrafo é reconhecido que sou portadora de moléstia grave, sendo questionado o momento em que a doença foi diagnosticada. Quanto a isso tenho a esclarecer que: (1) Aposentei-me por tempo de serviço em 27/10/1994, conforme cópia autenticada da Carta de Concessão do INSS, em anexo. Esta cópia da concessão comprova que os

rendimentos a partir daquela data são provenientes de aposentadoria; (2) A doença foi diagnosticada em 1995 (já estava aposentada) e fui submetida à cirurgia em 06/1995 no Hospital do Câncer, conforme Relatório Médico do referido hospital (de 14/11/2000) — fl. 4 do processo 19679.016622/2003-66, onde se diz que o prontuário foi aberto em 30/06/1995, com mastectomia radical seguida de radio e quimioterapia; (3) No referido processo estão anexados o laudo anátomo patológico, de 05/07/1995 (material retirado da cirurgia) e do laboratório Salomão e Zoppi-Patologistas Associados — fls. 5 a 9 do processo 19679.016622/2003-66; (4) Os relatórios médicos são datados do ano 2000 porque tomei conhecimento da Lei 7713, de 22.12.88 sobre a isenção do LR. para portadores de moléstia grave apenas naquele ano - fls. 3 e 4 (Relat. Médico e Laudo do Hospital do Câncer) do processo 19679.016622/2003-66 o que explica a defasagem do tempo entre a constatação da moléstia e a solicitação de restituição; (5) O Relatório Médico do CSJ Dr. Llvio Amato — VI. Mariana realmente é datada de 21/11/2000, (foi quando tomei conhecimento da lei), entretanto, na descrição da moléstia o médico menciona a cirurgia e a consulta médica realizada em 18/07/1996, conforme fl. 3 do processo 19679.016622/2003-66; 6) Anexo novamente as cópias das fls. 03 a 09 constantes no processo 19679.016622/2003-66 e também a Carta de Concessão de aposentadoria do INSS (autenticadas).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O litígio se restringe, tão somente, na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 49.378,65 pagos pelo Banco do Estado de São Paulo. Diante disso, a autoridade fiscal lançadora retificou de ofício a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela recorrente, passando de imposto de renda retido na fonte a restituir de R\$ 9.672,32 para imposto de renda suplementar de R\$ 23,42.

Observa-se, da análise dos autos, que a recorrente entendeu que R\$ 49.378,65 recebidos do Banco do Estado de São Paulo fossem rendimentos isentos em razão de ser portadora de doença grave (Câncer), razão pela qual deveria receber a restituição de R\$ 9.672,32, relativo a restituição do imposto de renda retido na fonte.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o seguinte argumento base: “A interessada apresentou o documento denominado “Relatório Médico” de fl. 02, no qual demonstra ser portadora de moléstia grave. No entanto, o referido documento é datado e assinado em 21 de novembro de 2000, sem determinar qual foi o momento em que a doença foi diagnosticada. Nessa situação, fica prevalecendo a data constante do referido documento médico, qual seja, 21/11/2000, até mesmo porque a própria fonte pagadora a partir desta não mais descontou o imposto de renda na fonte, consoante pesquisa de fl. 22. Além do mais, nos autos não há comprovação de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina as condições previstas na legislação de regência”.

Por outro lado, a suplicante continua insistindo que os valores recebidos são isentos e não tributáveis em razão de ser portadora de doença grave, cuja doença foi adquirida muito antes do recebimentos dos valores questionados.

Sem dúvidas, de que na linha do pensamento lógico, conclui-se da leitura dos dispositivos legais que tratam sobre a isenção de imposto de renda, que a partir de 01/01/1996, os portadores de doença grave devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até

mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, que nos autos do processo não se encontra cópia do respectivo Auto de Infração lavrado e no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Junte aos autos cópia do Auto de Infração e planilhas de cálculo relativo ao lançamento questionado; e

2 – Junte aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Processo nº 19679.016622/2003-66
Resolução n.º **2202-00.202**

S2-C2T2
Fl. 8

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSON MALLMANN em 26/04/2012 19:39:27.

Documento autenticado digitalmente por NELSON MALLMANN em 26/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 26/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.16143.SVJQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3D6FDCC0C9CFADDA61B92A84AD7E440C64F203D5